



**CÂMARA MUNICIPAL DE St<sup>a</sup> M<sup>a</sup> DA BOA VISTA**  
**Casa José Ozanam Gomes de Barros**

LEI Nº 1.142 /93

EMENTA: Altera o Código Tributário do Município de Santa Maria da Boa Vista ( Lei nº 1018/90).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 50, da Lei nº 1.018, de 21 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 50 - O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva notificação.

§ 2º - O imposto, quando retido na fonte, será recolhido:

a) em seu valor nominal, até 24 (vinte e quatro) horas, após a retenção; ou,

b) no prazo de recolhimento do contribuinte que houver feito a retenção, desde que monetariamente corrigido, a partir da data da retenção até a data do efetivo pagamento

§ 3º - O Poder Executivo determinará o índice de correção monetária para o pagamento do imposto, no prazo permitido na alínea "b" do parágrafo anterior, podendo adotar qualquer um, desde que oficial, inclusive para os efeitos do inciso I do Art. 149 desta Lei.

Art. 2º - O Art. 38 da Lei nº 1.018 de 21 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 38 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE Stª Mª DA BOA VISTA**  
**Casa José Ozanam Gomes de Barros**

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e,
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Integram o preço do serviço os valores relativos a descontos condicionais, assim entendidos aqueles que estiverem subordinados a eventos ou incertos.

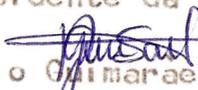
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SS. da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, aos 13 (treze) dias do mês de Dezembro do ano de 1998.

  
Leandro Rodrigues Duarte

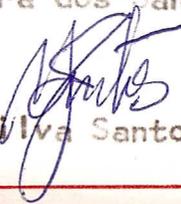
- Presidente da Câmara -

  
Antonio Guimarães dos Santos

- Vice-Presidente

Severino Ferreira dos Santos

- 1º Secretário

  
Maria José da Silva Santos

- 2º Secretária

vide verso.